

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2014, que “*altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada*”.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

A proposição em análise altera a redação do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para incluir os profissionais liberais no conceito de “categoria profissional diferenciada”. Dessa forma, os empregados, de profissão liberal, deixam de estar submetidos às regras aplicáveis à categoria preponderante na empresa e passam a ter garantidos direitos especiais que, atualmente, são questionados judicialmente.

O eminente autor, na sua justificção, explica que a estrutura sindical estabelecida na Constituição de 1988 pretende conciliar princípios associados à plena liberdade sindical e conceitos estabelecidos no tempo de Getúlio Vargas, como a unicidade sindical e a contribuição compulsória. Essa conciliação nem sempre é pacífica e muitas questões permanecem insolúveis, como o enquadramento sindical dos profissionais liberais empregados, de que trata a proposição em análise.

Registra a justificção, ainda, que há entendimento de muitos juízes no sentido de que os profissionais liberais não se enquadrariam numa categoria diferenciada. Essa visão estaria fundamentada na existência do

“Quadro de Atividades e Profissões”, a que se refere o art. 577 da CLT, que serviria como base para o enquadramento. Ocorre que esse quadro está completamente desatualizado e contraria, em certo sentido, a plena liberdade de organização sindical.

A matéria foi examinada em caráter conclusivo, em comissões, na Câmara dos Deputados, com pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e direito processual. Como o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2014 não trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

A Comissão de Assuntos Sociais detém a atribuição de examinar tão importante proposição, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não há, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria.

No mérito, chegamos a uma conclusão favorável à aprovação da proposta. Os profissionais liberais possuem capacitação especial e exercem, via de regra, atribuições bem específicas dentro das empresas em que trabalham. Isso, logicamente, vai associá-los a direitos diferenciados, para o bem e para o mal, em relação aos direitos dos trabalhadores que compõem a categoria preponderante naquele espaço empresarial. Fazer justiça, nesse caso, é tratar desigualmente os desiguais.

Além disso, os profissionais liberais possuem certa autonomia técnica e profissional associada à natureza de suas funções. Não podem, portanto, ser submetidos a regras gerais que talvez não sejam compatíveis com suas atividades. Por outro lado, como bem foi registrado no debate

anterior na Câmara dos Deputados, fundamentar o enquadramento dos profissionais liberais, num quadro defasado de atividades e profissões, acaba criando situações de difícil justificação, como o enquadramento de parteiros, jornalistas e professores tanto no âmbito das categorias diferenciadas como no grupo associado à Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Por todas essas razões, cremos que a aprovação da proposta em exame vai reduzir o grau de insegurança jurídica no que se refere ao enquadramento sindical dos profissionais liberais. Isso é positivo até para os empregadores que passam a conhecer, efetivamente, os direitos e os deveres que estão sendo estabelecidos no momento em que se firma a relação de emprego.

III – VOTO

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora